Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-874/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4660/2014
PROTOCOLO	**:**	1486672
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	**:**	SIDNEY FORONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2014
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É regular o procedimento de formalização de contrato, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 31/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa I. A. Campagna Junior & Cia. Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 31/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa I. A. Campagna Junior & Cia Ltda. − ME, havendo sido analisado pela equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo o procedimento de formalização do instrumento e, por meio da Análise n. 11599/2014 (peça 10), considerado regular.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-11611/2014 (peça 11) opinando: "*pela regularidade e legalidade da formalização contratual, nos termos do artigo 120, II, c/c 122, III, "a", ambos da RN/TC/MS n. 76/2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos dos autos posso verificar que a formalização do instrumento de Contrato n. 31/2014 se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regular o procedimento de formalização do Contrato n. 31/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa I. A. Campagna Junior & Cia Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira do contrato.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 31/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa I. A. Campagna Junior & Cia. Ltda. - ME.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Waldir Neves Barbosa

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator